Câmara Municipal de Rio Branco
01
DILEGIS
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
UBIQUE PATRIA MEMOR
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Estado do Acre

PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO:

VETO N° 14/2026

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA:

Veto integral ao Projeto de Lei n.º 23/2024 que deu origem ao Autógrafo n.º 22/2026, o qual dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Município de Rio Branco.

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais Chefia de Gabinete

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
02
DILEGIS

OFÍCIO Nº 217/2026 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 23 de abril de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Joabe Lira de Queiroz

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Comunicação de Veto Integral - Projeto de Lei nº 23/2024, que deu origem ao Autógrafo nº 22/2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** ao **Projeto de Lei nº 23/2024, que deu origem ao Autógrafo nº 22/2026**, o qual **"Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Município de Rio Branco"**

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 1034485, conforme autos RBSEI nº 0103.000775/2026-52, bem como parecer SAJ nº 2025.02.000536, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco

Recebido por: Guilherme Araújo 27.04.2026 as 10:05

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
08
DILEGIS

AUTÓGRAFO N°22/2026
Autor (a): vereador Ismael Machado
Projeto de Lei n°23/2024
Data da propositura: 28 de abril de 2024

Lei Complementar n°.....
de/...../.....

DOE n°..... de/...../.....

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto integralmente
Em: 23 de Abril de 2026.
Alysson Bestene Lins
Prefeito Municipal
Prefeito de Rio Branco

Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica criada a modalidade de parcelamento do solo rural para uso exclusivo de geração de energia solar, que tem como objetivo fomentar o uso, desenvolvimento e disseminação das fontes renováveis de energia, especialmente da microgeração e minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica.

Parágrafo único. A energia gerada por cada unidade (lote) utilizará um sistema de compensação no qual a energia ativa injetada pela unidade geradora é cedida, por meio de empréstimo, às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica e posteriormente compensada com créditos a serem descontados do consumo de energia elétrica ativa das unidades consumidoras, nos termos estabelecidos pela Lei n°14.300, de 6 de janeiro de 2022, e regulamentados pelas Resoluções Normativas ANEEL n°1.000, de 7 de dezembro de 2021, e n° 1.059, de 7 de fevereiro de 2023.

Art. 2° Consideram-se parcelamentos para fins de geração de energia solar aquelas glebas localizadas no perímetro da macrozona rural (MZR), definido pela Lei Municipal n°2.222, de 26 de dezembro de 2016 (Plano Diretor do Município de Rio Branco), que possuem condições de instalação dos equipamentos necessários para a geração de energia elétrica a partir de sistemas fotovoltaicos.

§1° Consideram-se Loteamentos Solares, Condomínios Solares e demais modalidades de parcelamentos para fins de geração de energia solar, as glebas cujo parcelamento não resulte em lotes inferiores a 250m².

§ 2° Os condomínios solares serão constituídos sob a forma de loteamento fechado, tendo em vista a especificidade do empreendimento e os riscos inerentes à geração de energia elétrica, devendo ser o acesso público geral impedido pelo cercamento total do empreendimento e controle de acesso às vias internas.

Art. 3° Não será admitido o parcelamento para fins de geração de energia solar:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos à inundação, antes de tomadas as providências para o escoamento de águas;

Câmara Municipal de Rio Branco
Est. do Acre
024
DILEGIS

II - em áreas em que não haja acesso a rodovias federais, estaduais e municipais ou estradas vicinais já existentes;

III - em áreas não desmembradas pertencentes a mais de 1 (um) município;

IV - em áreas consideradas de segurança nacional;

V - em áreas tuteladas pela Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012;

VI - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente saneados;

VI - em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 4° Antes da elaboração do projeto do loteamento solar ou condomínio solar, o interessado deverá solicitar à prefeitura municipal que indique as diretrizes para o uso do solo, sistema viário planejado, das áreas livres de uso público e das áreas para equipamento público comunitário, apresentando para este fim, requerimento e planta do imóvel, contendo, pelo menos:

I - informações quanto à modalidade de parcelamento;

II - o título de propriedade do imóvel;

III - localização e situação de área a ser parcelada, sua posição em relação ao perímetro urbano do Município, bem como em relação às vias de acesso com curvas de nível, de 10 (dez) em 10 (dez) metros;

IV - divisas de imóveis perfeitamente definidas bem como sua posição em relação às vias de acesso, cursos de água, bosques e construções existentes.

Art. 5° Após o exame da documentação a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC, através de seu órgão competente, opinará sobre a viabilidade ou não do parcelamento.

§1° Em caso de o poder público municipal se manifestar sobre a viabilidade do parcelamento para fins de geração de energia solar, será expedida a consulta prévia, não implicando este fato na aprovação do parcelamento.

§2° As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da expedição da Consulta Prévia a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO II
DA APROVAÇÃO DO PROJETO URBANÍSTICO

Art. 6° Expedida a consulta prévia, o proprietário do imóvel providenciará a elaboração do projeto definitivo, obedecendo ao traçado deferido pela prefeitura municipal em todas as peças gráficas apresentadas referentes às ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do parcelamento.

§1° Por se tratarem de empreendimentos de uso exclusivamente não residencial, os loteamentos ou condomínios solares estão dispensados da reserva de áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários e de áreas livres de uso público, ressalvadas as áreas a que se refere a Lei n°12.651, de 25 de maio de 2012.

Câmara Municipal de Rio Branco
05
DILEGIS
Estado do Acre

§2° As áreas livres de uso público, cujo percentual mínimo é de 20% (vinte por cento) do total da gleba, serão repassadas na forma de doação da (s) respectiva (s) matrícula(s) em favor do Município de Rio Branco, para que possa ele utilizá-las para a instalação de geradores solares fotovoltaicos.

§3° A área destinada ao sistema de circulação viária deverá ter no mínimo de 10% (dez por cento) do total da gleba.

§4° À exceção das exigências e procedimentos determinados nesta Lei, os loteamentos ou condomínios solares estão desobrigados do cumprimento das demais normas específicas do parcelamento do solo definidas pelo Plano Diretor e demais legislações correlatas.

Art. 7° O projeto urbanístico do parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser elaborado por profissionais legalmente habilitados;

II - apresentar planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico da área total;

III - apresentar memorial justificativo, indicando se haverá a necessidade de instalação de edificações administrativas e de suporte, bem como o seu uso e apresentar os projetos arquitetônicos e a solução para abastecimento de água e esgotamento sanitário para a referida edificação.

IV – apresentar memorial descritivo numérico do parcelamento assinado pelo proprietário e responsável técnico;

V- apresentar recuo exigido devidamente cotado ao longo das faixas de domínio público (área non aedificandi);

VI – apresentar dimensões lineares do projeto, das quadras e dos lotes;

VII – apresentar indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;

VIII – apresentar carta de disponibilidade da concessionária da energia;

IX – apresentar Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou Autorização Provisória de Funcionamento Rural (APF), aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Acre;

X – apresentar o Relatório Ambiental Simplificado – RAS, conforme Resolução CONAMA n°279, de 27 de junho de 2001;

Parágrafo único. Ao longo das faixas do domínio público, tais como: rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma área **non aedificandi** de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Art. 8° Fica expressamente proibida a construção de edificações que não sejam de uso exclusivo para apoio das atividades de funcionamento para a minigeração e microgeração de energia solar.

Art. 9° As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada ao tráfego de veículos e outra destinada aos pedestres, e suas diretrizes devem ser observadas no plano de hierarquização viária.

§1° As vias deverão ter largura total definidas por seu Padrão Geométrico Mínimo.

§2° O padrão geométrico para abertura de cada via segue as dimensões previstas na legislação específica.

§3° Na análise do parcelamento somente poderá ser exigida a abertura de vias coletoras.

Art. 10. As servidões de passagem que porventura gravem as áreas a parcelar serão necessariamente garantidas pelas novas vias de circulação.

Câmara Municipal de Rio Branco
06
DILEGIS
Estado do Acre

Art. 11. O Alvará de Obras e a Certidão de Autorização de Parcelamento do Solo a serem emitidos para o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar não dão permissão para a construção de qualquer unidade residencial nos lotes resultantes do parcelamento, devendo constar de seu teor esta informação, que também constará das matrículas oriundas do parcelamento após o registro no cartório imobiliário competente.

§1° Fica o empreendedor dispensado de executar a infraestrutura constante na lei de parcelamento do solo rural nas vias criadas na aprovação do parcelamento, por se entende que devido à baixa ou inexistente ocupação humana não será necessário dispor desses recursos em todo o empreendimento.

§2° Deverá ser garantida a circulação segura dos trabalhadores e demais usuários nas ruas internas do empreendimento, principalmente nas áreas onde for necessário o trânsito de pedestres.

§3° O local onde serão construídas as edificações administrativas e de suporte para a manutenção das placas de energia solar serão indicadas no momento da aprovação do projeto, e serão edificadas em lote reservado especificamente para este fim.

§4° É de responsabilidade exclusiva do loteador e futuros proprietários a manutenção das vias criadas no parcelamento do solo, estando o Poder Público absolutamente desobrigado de qualquer ação a esse respeito.

§5° Essa modalidade de parcelamento não possui o termo de habite-se, devendo ser solicitada somente a Licença de Operação após a conclusão das obras e instalação dos equipamentos.

§6° Caso não seja respeitada a observância de não edificação nos lotes resultantes do parcelamento, o Município cancelará o Alvará de Obras do parcelamento, expedindo ao cartório de registro de imóveis que seja averbado em todas as matrículas tratar-se de um parcelamento de solo irregular impedindo assim a sua comercialização até a regularização junto ao Município.

Art. 12. A aprovação do projeto não constitui obrigação nenhuma ao Poder Público Municipal na execução ou manutenção de qualquer infraestrutura relacionada às vias internas do loteamento ou à distribuição da energia gerada no loteamento/condomínio.

Art. 13. As normas de procedimento administrativo para aprovação de parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar, e seus respectivos registros, bem como os índices urbanísticos exigidos para o parcelamento e a modalidade de fixação, lançamento e cobrança de tributos serão previstos em regulamento baixado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 14. Ficará a cargo do loteador ou incorporador, e futuros proprietários dos lotes, a manutenção dos possíveis serviços públicos necessários à preservação e manutenção do loteamento ou condomínio solar.

Art. 15. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 12 de março de 2026.

JOABE LIRA
Presidente

FELIPE TCHÊ
1° Secretário

Câmara Municipal de Rio Branco
07
DILEGIS
Est. do Acre

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 1034485

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 23/2024, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 22/2026

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Autógrafo nº 22/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 23/2024**, de iniciativa parlamentar, que **"Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Município de Rio Branco"**, pelas razões de ordem constitucional, legal e procedimental a seguir expostas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposição também se revela incompatível com o ordenamento urbanístico local, especialmente com o Plano Diretor do Município de Rio Branco (Lei Municipal nº 2.222/2016), instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenamento territorial urbano, nos termos do art. 182 da Constituição Federal.

O referido diploma legal estabelece, de forma expressa, em seu art. 142, a vedação ao parcelamento do solo para fins urbanos na Macrozona Rural, justamente com o objetivo de preservar a função socioambiental dessas áreas, evitar a expansão urbana desordenada e garantir o adequado planejamento territorial.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
08
DILEGIS

Entretanto, o autógrafo, ao instituir modalidades como "loteamentos solares" e "condomínios solares", autoriza o fracionamento da propriedade rural em unidades individualizadas, com previsão de sistema viário, delimitação de áreas e organização interna, elementos característicos do parcelamento urbano. Ainda que se alegue finalidade específica de geração de energia, a modelagem proposta altera substancialmente a dinâmica de uso e ocupação do solo, configurando verdadeira flexibilização do regime jurídico da Macrozona Rural.

Tal iniciativa, na prática, promove alteração indireta do Plano Diretor sem a observância dos procedimentos legalmente exigidos, notadamente aqueles relacionados à gestão democrática da cidade, à participação social e à análise técnica dos órgãos competentes. Trata-se, portanto, de modificação relevante da política urbana municipal realizada à margem do devido processo legal urbanístico.

Ademais, o próprio texto do autógrafo prevê a dispensa de diversas exigências urbanísticas previstas na legislação municipal, inclusive normas do próprio Plano Diretor e legislações correlatas de parcelamento do solo, o que compromete a integridade, coerência e efetividade do sistema normativo urbanístico vigente. Essa flexibilização indevida fragiliza os instrumentos de controle do uso do solo e pode ensejar ocupações desordenadas, com impactos negativos sobre a infraestrutura, o meio ambiente e o planejamento urbano do Município.

Dessa forma, resta evidente que a proposição não apenas contraria normas federais, mas também viola diretamente o ordenamento urbanístico municipal, comprometendo a lógica sistêmica do planejamento territorial e afrontando os princípios que regem a política urbana.

DO VÍCIO FORMAL – AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO

Verifica-se, ainda, a ocorrência de vício formal insanável, decorrente da ausência de submissão da matéria à apreciação do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), órgão colegiado integrante do sistema de gestão democrática da política urbana do Município.

Nos termos do art. 44 do Plano Diretor de Rio Branco (Lei Municipal nº 2.222/2016), compete ao CMU, dentre outras atribuições, deliberar sobre a criação, modificação ou extinção de normas relacionadas ao planejamento territorial, bem como acompanhar a aplicação da legislação urbanística e promover o controle social das políticas públicas de desenvolvimento urbano.

A proposição legislativa em análise, ao instituir nova modalidade de parcelamento do solo na Macrozona Rural, com regras próprias de uso, ocupação e fracionamento da propriedade, promove alteração substancial no regime jurídico urbanístico municipal. Trata-se de inovação normativa que impacta diretamente o ordenamento territorial, interferindo na estrutura definida pelo Plano Diretor e nas diretrizes de ocupação do solo.

Diante desse contexto, a prévia manifestação do CMU não se configura como mera faculdade administrativa, mas sim como etapa essencial do processo de formação da norma urbanística, especialmente quando se trata de matéria que altera a lógica de planejamento territorial estabelecida no Plano Diretor. Tal exigência decorre não apenas da legislação municipal, mas também dos princípios constitucionais que regem a política urbana.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 182, estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o Plano Diretor o instrumento básico dessa política. Por sua vez, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) consagra, como uma de suas diretrizes fundamentais, a gestão democrática da cidade, a ser concretizada por meio da participação da população e de associações representativas nos processos de formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Nesse cenário, o Conselho Municipal de Urbanismo desempenha papel central como instância de participação institucionalizada, conferindo legitimidade técnica e democrática às decisões que envolvem o planejamento urbano. A sua não participação em processo legislativo que altera normas urbanísticas relevantes configura afronta direta ao princípio da gestão democrática da cidade e ao devido processo legal urbanístico.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
10
DILEGIS

Ademais, a ausência de deliberação do CMU compromete a própria validade do processo legislativo, uma vez que suprime fase obrigatória prevista no ordenamento jurídico municipal para a produção de normas dessa natureza. Trata-se, portanto, de vício formal que macula a formação da lei, tornando-a incompatível com os requisitos legais e constitucionais exigidos para sua validade.

Cumpre destacar que alterações no regime de uso e ocupação do solo, especialmente quando implicam flexibilização de restrições estabelecidas no Plano Diretor, demandam não apenas análise técnica qualificada, mas também debate institucional e participação social, sob pena de fragilizar os instrumentos de controle urbanístico e comprometer o planejamento territorial sustentável.

Dessa forma, a ausência de submissão da matéria ao Conselho Municipal de Urbanismo configura vício formal insanável, suficiente, por si só, para justificar o veto da proposição.

DO VÍCIO DE INICIATIVA

A proposição incorre, ainda, em vício de iniciativa, por versar sobre matéria inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

O projeto de lei, embora de iniciativa parlamentar, trata de temas que ultrapassam o âmbito da função legislativa típica, ao:

- disciplinar aspectos do planejamento territorial do Município;
- estabelecer diretrizes administrativas a serem observadas
- pelos órgãos da Administração Pública;
- impor obrigações operacionais e procedimentais ao Poder Executivo;
- prever, expressamente, a necessidade de regulamentação por decreto, reconhecendo a natureza administrativa da matéria.

Tais disposições evidenciam que a norma proposta não se limita à edição de comandos gerais e abstratos, mas adentra a organização e o funcionamento da Administração Pública municipal, interferindo diretamente na atuação dos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano, licenciamento, fiscalização e gestão territorial.

Nos termos do modelo constitucional brasileiro, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, atribuições de órgãos e funcionamento da Administração Pública é reservada ao Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da simetria, que impõe aos Municípios a observância das regras estruturantes do processo legislativo previstas na Constituição Federal.

Ainda que a Lei Orgânica Municipal discipline a matéria, tal reserva decorre diretamente da Constituição Federal, especialmente da interpretação sistemática dos dispositivos que consagram a separação e a harmonia entre os Poderes. Assim, não é dado ao Poder Legislativo iniciar proposições que imponham deveres administrativos, criem rotinas procedimentais ou interfiram na gestão de políticas públicas sob responsabilidade do Executivo.

No caso em análise, o autógrafo não apenas cria uma nova modalidade de parcelamento do solo, como também define procedimentos administrativos, estabelece condicionantes técnicas, distribui encargos e limita a atuação do Poder Público, inclusive ao desobrigá-lo de determinadas responsabilidades e, ao mesmo tempo, impor-lhe deveres de análise, aprovação e controle. Tal nível de detalhamento normativo revela inequívoca ingerência na função administrativa.

A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor atribuições, criar encargos ou interferir na organização administrativa do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A sanção do Chefe do Executivo, inclusive, não tem o condão de convalidar tal vício, por se tratar de matéria de ordem pública relacionada ao devido processo legislativo.

Ademais, ao prever que a regulamentação da matéria se dará por decreto do Executivo, o próprio projeto reconhece que a disciplina proposta se insere no campo da atividade administrativa, reforçando a inadequação da iniciativa parlamentar.

Dessa forma, resta caracterizado vício formal de iniciativa, o qual compromete a validade da proposição e constitui fundamento autônomo suficiente para a aposição de veto integral.

DA INSEGURANÇA JURÍDICA E INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA

Além dos vícios já apontados, o autógrafo institui um regime jurídico próprio para o parcelamento do solo rural destinado à geração de energia solar, dissociado das normas urbanísticas vigentes, o que compromete a integridade e a coerência do ordenamento jurídico municipal.

Com efeito, a proposição cria disciplina autônoma, com regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, afastando expressamente a incidência de dispositivos do Plano Diretor e da legislação municipal correlata. Ao prever, por exemplo, a dispensa do cumprimento de exigências urbanísticas essenciais e a não aplicação de normas gerais de parcelamento do solo, o projeto rompe com a lógica sistêmica que orienta o planejamento territorial do Município.

O ordenamento urbanístico é estruturado de forma integrada, tendo o Plano Diretor como instrumento central de organização do território, responsável por estabelecer diretrizes, parâmetros e limites para o uso do solo. A criação de regimes excepcionais, sem a devida compatibilização com esse sistema, gera fragmentação normativa e dificulta a atuação coordenada do Poder Público na gestão do espaço urbano e rural.

Ademais, ao permitir o fracionamento de glebas rurais com características típicas de parcelamento urbano, sem a observância dos parâmetros mínimos de ordenamento territorial, tais como exigências de infraestrutura, critérios de integração viária, padrões de uso e ocupação e

controle ambiental, a proposição abre margem para ocupações desordenadas, ainda que sob a justificativa de finalidade específica.

Tal flexibilização normativa compromete não apenas o planejamento urbano, mas também a segurança jurídica, uma vez que cria incertezas quanto à aplicação das normas vigentes, dificulta a fiscalização e pode gerar conflitos interpretativos entre diferentes regimes legais. A coexistência de regras paralelas e potencialmente conflitantes fragiliza a previsibilidade das decisões administrativas e pode ensejar judicialização.

Cumpre destacar que o princípio da segurança jurídica, inerente ao Estado de Direito, exige estabilidade, coerência e previsibilidade das normas, especialmente em matéria urbanística, que envolve impactos estruturais e de longo prazo sobre o território e a coletividade. Do mesmo modo, o princípio da função social da propriedade, previsto na Constituição Federal, pressupõe que o uso do solo observe diretrizes de ordenamento previamente estabelecidas, não sendo admissível sua flexibilização dissociada do planejamento urbano.

Dessa forma, ao instituir regime jurídico apartado, afastar normas estruturantes e permitir ocupação territorial sem os parâmetros mínimos exigidos, o autógrafo compromete a coerência do sistema normativo municipal e gera insegurança jurídica, configurando mais um fundamento relevante para a aposição do veto integral.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição apresenta vícios materiais e formais insanáveis, notadamente:

- afronta à legislação federal de parcelamento do solo;
- violação ao Plano Diretor do Município;
- ausência de deliberação do Conselho Municipal de Urbanismo;
- vício de iniciativa legislativa.

Assim, a sanção do projeto implicaria grave violação ao ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, por razões de inconstitucionalidade formal, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de

Lei nº 23/2024, que deu origem ao Autógrafo nº 22/2026, devolvendo-o à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins legais.

Sendo o que se apresenta, submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 23 de abril de 2026.

Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
15
DILEGIS

Processo SAJ nº. 2026.02.000536
Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS
Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUTÓGRAFO Nº 22/2026. CRIAÇÃO DE NOVA MODALIDADE DE PARCELAMENTO DO SOLO RURAL PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR. MATÉRIA QUE ENVOLVE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E ALTERAÇÃO DAS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO (CMU). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 44, INCISO IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.222/2016 (PLANO DIRETOR). VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. AFRONTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO (LEI Nº 6.766/79). RECOMENDAÇÃO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL.

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise jurídica do Autógrafo nº 22/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 23/2024, de autoria do Vereador Ismael Machado, que foi aprovado pela Câmara Municipal de Rio Branco e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

A proposição legislativa em tela tem por objetivo instituir uma nova modalidade de parcelamento de solo, intitulada *"parcelamento do solo rural para uso exclusivo de geração de energia solar"*, com a finalidade de fomentar a produção de energia por fontes renováveis. Para tanto, o projeto define o que seriam os "Loteamentos Solares" e

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 17/04/2026 às 12:25:18 e está vinculado ao Processo Nº 20260200536 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

"Condomínios Solares", a serem implementados em glebas situadas na **Macrozona Rural (MZR)** do Município de Rio Branco, conforme delimitada pela Lei Municipal nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 (Plano Diretor).

Cumpre registrar que a matéria já foi objeto de análise anterior pelo Poder Executivo. O mesmo Projeto de Lei nº 23/2024 gerou o Autógrafo nº 2/2025, o qual foi **integralmente vetado** pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, conforme Mensagem Governamental nº 02/2025 (fls. 15-19), em razão de vícios de ordem constitucional e legal apontados em parecer da Procuradoria Geral do Município.

Conforme Ofício n° 9/2026/RED.LEG./COOR.REG.PRON./DILEGIS/CMRB (fl. 2), o Legislativo Municipal, reconhecendo a existência de um "erro de redação" no autógrafo anterior, encaminhou esta nova versão (Autógrafo nº 22/2026) para sanção, afirmando que o texto agora reflete fielmente o que foi aprovado em Plenário e que o autógrafo anterior fica "sem efeito".

Os autos foram remetidos a Procuradoria Geral do Município pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais - SEJUR, por meio do Despacho Nº 946/2026 (fl. 12) e Despacho Nº 947/2026 (fl. 26), para emissão de manifestação jurídica quanto à legalidade e à possibilidade de implementação do referido Projeto de Lei. Sendo encaminhados a esta Procuradoria especializada.

É o breve relatório. Passo à análise.

A análise a ser empreendida neste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição, em conformidade com a competência atribuída à Procuradoria Geral do Município, abstendo-se de considerações de mérito administrativo sobre a conveniência e oportunidade da medida.

Da competência municipal em matéria urbanística e da disciplina do parcelamento do solo

A Constituição da República Federativa de 1988 estabelece um sistema de repartição de competências legislativas que serve de alicerce para toda a produção normativa no país. No que tange ao direito urbanístico, matéria central da proposição em análise, a competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24,

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 17/04/2026 às 12:25:18 e está vinculado ao Processo Nº 20260200536 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
17
DILEGIS

inciso I. À União compete editar as normas gerais (art. 24, § 1º), enquanto aos Estados cabe a competência suplementar (art. 24, § 2º).

Aos Municípios, por sua vez, a Constituição reservou uma competência específica e de extrema relevância, descrita no art. 30:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...]
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Dessa arquitetura constitucional, depreende-se que a atuação legislativa municipal em matéria de parcelamento, uso e ocupação do solo deve se dar em harmonia com as normas gerais estabelecidas pela União. A principal norma geral federal sobre o parcelamento do solo para fins urbanos é a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. O seu art. 3º estabelece uma regra fundamental e restritiva:

> Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

O Autógrafo nº 22/2026, em seu art. 2º, propõe a criação de uma nova modalidade de parcelamento ("para fins de geração de energia solar") em glebas localizadas na **Macrozona Rural (MZR)**, definida pela Lei Municipal nº 2.222/2016 (Plano Diretor). Além disso, o § 1º do mesmo artigo permite que o parcelamento resulte em lotes com área mínima de 250m², dimensão típica de loteamentos urbanos.

Essa proposta confronta diretamente não apenas o espírito da Lei Federal nº 6.766/79, que visa a conter a urbanização desordenada sobre áreas rurais, mas também o próprio Plano Diretor de Rio Branco. O art. 142 da Lei Municipal nº 2.222/2016 é categórico ao dispor que:

> **Art. 142. Não são admitidos nesta macrozona [rural] parcelamentos para fins urbanos.**

Ainda que se argumente que o parcelamento proposto não teria fins residenciais, mas sim de "geração de energia", a sua natureza intrínseca — subdivisão de gleba rural em múltiplos lotes de dimensão urbana, com previsão de sistema viário interno, condomínios

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 17/04/2026 às 12:25:18 e está vinculado ao Processo Nº 20260200000536 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
18
DILEGIS

fechados e regramentos específicos de ocupação — aproxima-o inequivocamente de um parcelamento para "fins urbanos", em uma interpretação teleológica da legislação.

A alteração da destinação original do solo rural para uma atividade intensiva, com fracionamento da propriedade e implantação de infraestruturas, representa uma forma de urbanização do espaço, ainda que para um uso especializado.

Portanto, a proposição legislativa padece de um **vício de inconstitucionalidade material, por violação à competência suplementar do Município (art. 30, II, da CF/88), ao contrariar norma geral federal (art. 3º da Lei nº 6.766/79), e de um vício de ilegalidade,** por afrontar diretamente uma vedação expressa do Plano Diretor Municipal (art. 142 da Lei nº 2.222/2016).

Do vício de iniciativa e da ausência de deliberação pelo Conselho Municipal de Urbanismo

Mesmo que os óbices materiais acima fossem superáveis, o que não parece ser o caso, o Autógrafo nº 22/2026 padece de um vício formal insanável, que por si só impõe o veto.

A matéria tratada — criação de uma nova modalidade de parcelamento do solo — insere-se no núcleo do **planejamento territorial** do Município. Trata-se de uma alteração significativa nas regras de uso e ocupação do solo, com potencial para gerar impactos urbanísticos, ambientais e sociais de grande relevância.

O Plano Diretor de Rio Branco (Lei Municipal nº 2.222/2016), em alinhamento com o princípio da gestão democrática da cidade (art. 2º, II, do Estatuto da Cidade), instituiu o **Conselho Municipal de Urbanismo (CMU)** como órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo em matéria de política urbana. O artigo 44 da referida lei é cristalino ao definir as atribuições do Conselho, dentre as quais se destaca:

> Art. 44. O Conselho Municipal de Urbanismo é órgão colegiado integrante do Sistema de Gestão Democrática da Cidade, e tem como atribuições:
>
> [...]
>
> **IV - deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento territorial;**

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 17/04/2026 às 12:25:18 e está vinculado ao Processo Nº 202602000536 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
19
DILEGIS

> [...]
> **VIII - propor e deliberar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações deste Plano Diretor;**

A criação de "Loteamentos Solares" e "Condomínios Solares" na Macrozona Rural, com regras próprias de parcelamento, uso e ocupação, representa, inequivocamente, uma **modificação de norma que versa sobre planejamento territorial**. Na prática, a proposição altera o zoneamento funcional do território rural, criando uma exceção à regra geral de uso e parcelamento prevista no Plano Diretor.

Dessa forma, a tramitação de tal matéria no Poder Legislativo deveria, obrigatoriamente, ter sido precedida de análise e deliberação pelo Conselho Municipal de Urbanismo. A participação do CMU não é uma faculdade, mas uma **condição de validade** do processo legislativo que envolve o planejamento da cidade, garantindo que as decisões sobre o futuro do território municipal sejam tomadas de forma técnica, democrática e participativa, com a representação dos diversos setores da sociedade.

A análise dos autos não revela qualquer documento, ata ou parecer que comprove a submissão do Projeto de Lei nº 23/2024 à apreciação do Conselho Municipal de Urbanismo. Essa omissão já havia sido apontada como fundamento central para o veto ao Autógrafo nº 2/2025. Ao reenviar a matéria com a justificativa de corrigir um "erro de redação", a Câmara Municipal não sanou o vício procedimental principal, que é muito mais grave e profundo.

A ausência da manifestação do Conselho Municipal de Urbanismo, em matéria de sua competência deliberativa, configura um **vício formal insanável** no processo legislativo, que macula de ilegalidade o Autógrafo nº 22/2026 em sua totalidade, por desrespeito ao devido processo legal legislativo e às normas de gestão democrática estabelecidas no Plano Diretor de Rio Branco.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que a proposição também apresenta um **vício de iniciativa**, por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Matérias que dispõem sobre o planejamento e a organização do território, o uso e a ocupação do solo, e a estrutura administrativa para sua fiscalização, estão intimamente ligadas à gestão e administração da cidade, cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, por força do princípio da separação dos poderes e da simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal. A criação de uma nova modalidade de parcelamento, com dispensa de obrigações urbanísticas e a

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 17/04/2026 às 12:25:18 e está vinculado ao Processo Nº 20260200536 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
20
DILEGIS

imposição de novos deveres de fiscalização e regulamentação à Prefeitura (art. 13 e 15 do autógrafo), interfere diretamente na organização administrativa e no planejamento do Executivo.

Diante do exposto, esta Procuradoria Administrativa conclui que o Autógrafo nº 22/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 23/2024, apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que impedem a sua sanção, destacando-se principalmente:

a) **Vício material**, por contrariar a norma geral federal contida no art. 3º da Lei nº 6.766/79, que veda o parcelamento do solo para fins urbanos em zona rural, e por violar diretamente o art. 142 da Lei Municipal nº 2.222/2016 (Plano Diretor);

b) **Vício formal insanável**, decorrente da ausência de prévia deliberação do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), em desobediência ao que determina o art. 44, inciso IV, do Plano Diretor de Rio Branco, o que viola o princípio da gestão democrática e o devido processo legislativo em matéria urbanística;

c) **Vício de iniciativa**, por tratar de matéria de planejamento territorial e organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A não observância do rito procedimental estabelecido na legislação municipal, especialmente a ausência de manifestação do Conselho Municipal de Urbanismo, constitui falha grave que compromete a legitimidade e a legalidade da norma.

Sendo assim, opina-se pelo **VETO JURÍDICO INTEGRAL** ao Autógrafo nº 22/2026, por inconstitucionalidade e ilegalidade, recomendando-se a elaboração da respectiva Mensagem de Veto ao Poder Legislativo, com fundamento nos argumentos aqui expostos.

É o parecer.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 17 de abril de 2026.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 17/04/2026 às 12:25:18 e está vinculado ao Processo Nº 202602000536 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
21
DILEGIS

Processo SAJ nº. 2026.02.000536

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da **Procuradoria Administrativa** emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 33/38)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, **os autos digitais deste feito**, recebidos via RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e o despacho de aprovação deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Ressalto que o servidor da Divisão do Cartório Eletrônico que estiver responsável por este processo deve baixar todas as peças posteriores a sua autuação no sistema SAJ.PGM.Net, e, ato contínuo, incluir no processo sobrestado naquela unidade do RBSEI (Processo n.º 0103.000775/2026-52), restituindo os autos integrais ao órgão consulente acima nominado.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 17 de abril de 2026

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º e 3º andar, Bairro Bosque - CEP 69900469,
Rio Branco-AC - Fone: (068) 3212-7450

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 20/04/2026 às 07:54:38 e está vinculado ao Processo Nº 202602000536 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Coordenadoria de Registros e Pronunciamentos
Setor de Redação Legislativa

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 22 DILEGIS

OFÍCIO Nº 9/2026/RED.LEG./COOR.REG.PRON./ DILEGIS/CMRB

Rio Branco, 12 de março de 2026.

0103.000775/2026-52
Divisão de Protocolo/SMCC
Recebido em: 30/03/2026
Horas: 08 hrs 55
Por: Vida

A Sua Excelência o Senhor
TIÃO BOCALOM
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, n.º 285 – Bairro Centro
Rio Branco - AC

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Excelentíssimo Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que foi identificado erro de redação no **Autógrafo nº 2/2025**, anteriormente encaminhado a esse Poder Executivo.

Dessa forma, encaminhamos, *em anexo*, **novo autógrafo devidamente corrigido**, a fim de que o texto reflita fielmente a redação aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, **ficando sem efeito o autógrafo anteriormente encaminhado**.

1. **Autógrafo nº 22/2026**, oriundo do **Projeto de Lei nº 23/2024**, de autoria do Vereador Ismael Machado, o qual possui a seguinte ementa: *"Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Município de Rio Branco – Acre, e dá outras providências".*

Informamos que o presente **Autógrafo nº 22/2026** atende à solicitação da Procuradoria Legislativa desta Casa, conforme despacho exarado nos autos que instruíram o encaminhamento do **Autógrafo nº 2/2025**.

Esclarecemos que o autógrafo ora encaminhado corresponde ao texto apresentado pelo autor às fls. 19/26 dos autos, apreciado pelas comissões competentes e aprovado em Plenário, com a observância do quórum exigido para **Lei Complementar**, refletindo fielmente o conteúdo deliberado pelo Poder Legislativo.

Ademais, comunico que o inteiro teor dos autos do processo dos referidos autógrafos encontram-se no sítio oficial da Câmara Municipal de Rio Branco, dentro do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL (https://sapl.riobranco.ac.leg.br).

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Joabe Lira
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

Câmara Municipal de Rio Branco - Estado do Acre
23
DILEGIS

CÓPIA

Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais – SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/Nº 42/2025

Rio Branco - AC, 29 de janeiro 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Comunicação do VETO o Projeto de Lei nº 23/2024, que deu origem ao Autógrafo nº 2/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 23/2024,** que deu origem ao **Autógrafo nº 2/2025,** o qual **"Dispõe sobre parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito município de Rio Branco/AC e dá outras providências."**

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 02/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.000062, da Procuradoria Geral do Municipal, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 31/01/2025
Hora: 12:46
Recebido:

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
24

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 02 /2025

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 23/2024, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 2/2025.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Projeto de Lei nº 23/2024,** que deu origem ao **Autógrafo nº 2/2025,** o qual **"Dispõe sobre parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito município de Rio Branco/AC e dá outras providências."**

Incialmente, ressaltamos que a Constituição da República, efetivamente, ao tratar da competência legislativa em matéria urbanística, preceitua que:

> "**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
>
> [.-]
>
> **§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> **§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
25
DILEGIS

> **§3°** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
>
> **§ 4°** A superveniência de lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contraio.
>
> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(Vide ADPF 672)
>
> **[...]**
>
> **VIII** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Portanto, a competência legislativa municipal em assuntos de urbanismo é meramente suplementar (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), isto é, cabe aos Municípios legislar apenas sobre questões específicas onde a legislação federal ou estadual se mostra insuficiente ou ausente.

Sobre o tema em discussão, a Lei 10.257/2001, estabelece que a mudança no uso do solo urbano é responsabilidade do município, que pode estabelecer, em seu plano diretor, as zonas que podem ser modificadas. A lei municipal específica estabelece as condições a serem cumpridas para a concessão onerosa do direito de construir e de mudar o uso.

Assim de forma mais especifica sobre o tema a Lei nacional n. 6.766/79, disciplina o parcelamento do solo urbano, está previsto no art. 3° que "somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal".

Conforme parecer SAJ nº 2025.02.000062, traz à baila que parte da doutrina tem extraído uma vedação geral a qualquer tipo de parcelamento do solo rural para fins urbanos, entendendo que tal norma, sendo posterior, revoga tacitamente o artigo 61, § 2°, do Estatuto da Terra; os artigos 94,inciso I, 95 e 96 do Decreto n.°59.428 de 1966; e o art. 16 do Decreto-Lei n.°57 de 1966,que possibilitavam "projetos de colonização particular" de áreas rurais "para fins de urbanização, industrialização ou formação de *sítios de recreios*", *desde que* aprovados pelo Ministério da Agricultura ou IBRA (sucedido pelo INCRA). Para quem assim entende, o artigo 53 da Lei n°6.766 de 1979 não constituiria exceção

à regra do artigo 3°, caput, do mesmo diploma, uma vez que aquele dispositivo trata apenas das alterações de uso do solo rural" e não do parcelamento de solo rural:

> Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Caso seja admitido o parcelamento do solo em área rural, não há informações de que o projeto de lei tenha sido submetido à análise do Conselho Municipal de Urbanismo.

O CMU foi criado pelo Plano Diretor do Município de Rio Branco, com as seguintes atribuições:

> **Art.44.** O Conselho Municipal de Urbanismo é órgão colegiado integrante do Sistema de Gestão Democrática da Cidade, e tem como atribuições:
> I- Acompanhar a aplicação da legislação relativa ao planejamento e desenvolvimento municipal;
> II- Receber e discutir matérias concernentes que reflitam no interesse coletivo, originadas de setores públicos e privados da sociedade;
> III - Requerer ao Poder Público a elaboração de estudos sobre questões urbanísticas e ambientais que entender relevantes;
> IV - **Deliberar sobre a criação, extinção ou modificação de normas oriundas do Poder Público que versem sobre planejamento territorial;**
> V- Instalar comissões, câmaras técnicas e grupos de trabalho para assessoramento técnico em conformidade com o regimento interno;
> VI - Promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento municipal, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias;
> VII - deliberar sobre os estoques construtivos do direito de construir adicional a serem oferecidos através de outorga onerosa;
> VIII - propor e deliberar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações deste Plano Diretor;

Assim o Projeto de Lei em questão versa sobre a competência administrativa do munícipio, eis que trata de assuntos de interesse local, destaca-se que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
27
DILEGIS

local, nos termos do art. 30, I, da CF/88. A matéria é afeta aos interesses do Município de Rio Branco (art. 30, I, II, c/c o art. 23, 24, I, e ainda o art. 182 e 183, todos da CF e, também a Lei 10.257/2001), aliás como já traduzido na aprovação da própria Lei 2.222/2006, amparada na Lei Orgânica, observando-se, ainda, os princípios e diretrizes gerais na execução da política urbana instituídos no "Estatuto da Cidade" e ratificado pelo "Plano Diretor".

O art. 30, I, da Constituição Federal, concorda com o art. 120, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências matérias e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

Trata-se de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** incidido, no caso concreto, a **violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes,** contida na alínea "b" do inc. II do § 1° do art. 61, assim como no VI do art. 78 da Carta Republicana. Assim não se enquadrando a matéria da lei naquelas previstas nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. E, ainda, a espécie normativa poderá ser veiculada por lei ordinária (art. 33, inciso II da Lei Orgânica).

Registra-se, ainda, ausência de deliberação do Conselho Municipal de Urbanismo para alterações no Plano Diretor:

> Art. 44. O Conselho Municipal de Urbanismo é órgão colegiado integrante do Sistema de Gestão Democrática da Cidade, e tem como atribuições:
> VIII - propor e deliberar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações deste Plano Diretor;

O Conselho Municipal de Urbanismo foi criado pela Lei Orgânica do Município de Rio Branco e regulamentado pelo Plano Diretor:

> **Art. 102** - Fica criado o Conselho Municipal de Urbanismo, órgão máximo de deliberação da política urbana com funcionamento e composição estabelecidos em lei.

Desta feita, entendo que é condição necessária para este processo legislativo a manifestação do Conselho Municipal de Urbanismo sobre a proposta de alteração de Plano Diretor.

Os dispositivos sobreditos, entretanto, por força do princípio da simetria, também produzem eficácia nos processos legislativos estaduais e municipais, independentemente de reprodução expressa nos textos das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios. Isso porque, a Constituição

Câmara Municipal de Rio Branco
28
DILEG
Est. do Acre

do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, **impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive os pertinentes ao processo legislativo**, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, por mais meritória que seja a proposta iniciada na casa legislativa, parece-nos invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

Vale consignar, que a Divisão de Planejamento Urbano, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, manifestou-se **DESFAVORÁVEL**, conforme expediente OFÍCIO Nº SEINFRA-OFI-2025/00090, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana-SEINFRA, em anexo.

Com essas breves considerações, embora **elogiável e legítima a presente proposição**, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de iniciativa, razão pela qual sugere-se o **VETO INTEGRAL** ao **Projeto de Lei nº 23/2024,** que deu origem ao **Autógrafo nº 2/2025,** o qual **"Dispõe sobre parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito município de Rio Branco/AC e dá outras providências"**, tendo em vista que há óbices de ordem legal e constitucional, nos termos expostos no parecer expedido Procuradoria Geral do Município em anexo.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 29 de janeiro de 2025.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
29
DILEGIS

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 23/2024 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Dispõe sobre parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Municipio de Rio Branco/AC e dá outras providências.

Apresentação: 28 de Agosto de 2024
Protocolo: 3189/2024, **Data Protocolo:** 28/08/2024 - **Horário:** 10:44:05
Autor: Ismael Machado
Localização Atual: Diretoria Legislativa - DILEGIS
Status: Aguardando Encaminhamento
Data Fim Prazo (Tramitação):
Resultado: Aprovado por unanimidade
Data Votação: 19 de Dezembro de 2024
Data da última Tramitação: 13 de Janeiro de 2025
Última Ação: Dispõe sobre parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Municipio de Rio Branco/AC e dá outras providências.
Documentos Acessórios: 5
Texto Original

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto.

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Rio Branco
Rua Hugo Carneiro, nº 567 - Bairro Bosque
CEP: 69900-550 | Telefone: (68) 3302-7200
OpenAPI | Site | Fale Conosco

Câmara Municipal de Rio Branco
30
DILEGIS
Est. do Acre

AUTÓGRAFO
Nº 2/2025

Do: Projeto de Lei n°23/2024

Autoria: Ismael Machado

Ementa: Dispõe sobre parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Município de Rio Branco/AC e dá outras providências.

Lei n°.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
31
DILEGIS

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°2/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Integralmente
Em: 29 de janeiro de 2025
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal

Dispõe Sobre Parcelamento do Solo Rural Para Fins de Geração de Energia Solar no Âmbito Do Município de Rio Branco/Ac e dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a modalidade de parcelamento do solo rural para uso exclusivo de geração de energia solar, que tem como objetivo fomentar o uso, desenvolvimento e disseminação das fontes renováveis de energia, especialmente da microgeração e minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica.

Parágrafo único. A energia gerada por cada unidade (lote) utilizará um sistema de compensação no qual a energia ativa injetada pela unidade geradora é cedida, por meio de empréstimo, às concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica e posteriormente compensada com créditos a serem descontados do consumo de energia elétrica ativa das unidades consumidoras, nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e regulamentados pelas Resoluções Normativas ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, e nº 1.059, de 7 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Consideram-se parcelamentos para fins de geração de energia solar aquelas glebas localizadas no perímetro da macrozona rural (MZR), definido pela Lei Municipal nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 (Plano Diretor do Município de Rio Branco), que possuem condições de instalação dos equipamentos necessários para a geração de energia elétrica a partir de sistemas fotovoltaicos.

§ 1º Consideram-se Loteamentos Solares, Condomínios Solares e demais modalidades de parcelamentos para fins de geração de energia solar, as glebas cujo parcelamento não resulte em lotes inferiores a 250 m2.

§ 2º Os condomínios solares serão constituídos sob a forma de loteamento fechado, tendo em vista a especificidade do empreendimento e os riscos inerentes à geração de energia elétrica, devendo ser o acesso público geral impedido pelo cercamento total do empreendimento e controle de acesso às vias internas.

Art. 3º Não será admitido o parcelamento para fins de geração de energia solar:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as providências para o escoamento de águas;

II - Em áreas em que não haja acesso a rodovias Federais, Estaduais e Municipais ou estradas vicinais já existentes;

Prefeitura Municipal de Rio Branco
32
DILEGIS
Est. do Acre

III - Em áreas não desmembradas pertencentes a mais de um (01) Município;

IV - Em áreas consideradas de Segurança Nacional;

V - Em áreas tuteladas pela Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);

VI - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que sejam previamente saneados;

VII - em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 4º Antes da elaboração do Projeto do loteamento solar ou condomínio solar o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que indique as diretrizes para o uso do solo, sistema viário planejado, das áreas livres de uso público e das áreas para equipamento público comunitário, apresentando para este fim, requerimento e planta do imóvel, contendo pelo menos:

I - Informações quanto à modalidade de parcelamento;

II - O título de propriedade do imóvel;

III - Localização e situação de área a ser parcelada, sua posição em relação ao perímetro urbano do Município, bem como em relação às vias de acesso com curvas de nível, de dez (10) em dez (10) metros;

IV - Divisas de imóveis perfeitamente definidas bem como sua posição em relação às vias de acesso, cursos de água, bosques e construções existentes.

Art. 5º Após o exame da documentação a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC, através do seu órgão competente, opinará sobre a viabilidade ou não do parcelamento.

§ 1º Em caso de o Poder Público Municipal se manifestar sobre a viabilidade do parcelamento para fins de geração de energia solar, será expedida a Consulta Prévia, não implicando este fato na aprovação do parcelamento.

§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da expedição da Consulta Prévia a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO II
DA APROVAÇÃO DO PROJETO URBANÍSTICO

Art. 6º Expedida a Consulta Prévia, o proprietário do imóvel providenciará a elaboração do Projeto definitivo, obedecendo ao traçado deferido pela Prefeitura Municipal em todas as peças gráficas apresentadas referentes às ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do parcelamento.

§ 1º Por se tratarem de empreendimentos de uso exclusivamente não residencial, os loteamentos ou condomínios solares estão dispensados da reserva de áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários e de áreas livres de uso público, ressalvadas as áreas a que se refere a Lei nº 4.771/65.

§ 2º As áreas livres de uso público, cujo percentual mínimo é de 20% (vinte por cento) do total da gleba, serão repassadas na forma de doação da (s) respectiva (s) matrícula (s) em favor do Município de Rio Branco, para que possa ele utilizá-las para a instalação de geradores solares fotovoltaicos.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
33
DILEGIS

§ 3º A área destinada ao sistema de circulação viária deverá ter no mínimo de 10% (dez por cento) do total da gleba.

§ 4º À exceção das exigências e procedimentos determinados neste Lei, os loteamentos ou condomínios solares estão desobrigados do cumprimento das demais normas específicas do parcelamento do solo definidas pelo Plano Diretor e demais legislações correlatas.

Art. 7º O Projeto Urbanístico do parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser elaborado por profissionais legalmente habilitados;

II - Apresentar planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico da área total;

III - Apresentar memorial justificativo, indicando se haverá a necessidade de instalação de edificações administrativas e de suporte, bem como o seu uso e apresentar os projetos arquitetônicos e a solução para abastecimento de água e esgotamento sanitário para a referida edificação;

IV - Apresentar memorial descritivo numérico do parcelamento assinado pelo proprietário e responsável técnico;

V - Apresentar recuo exigido devidamente cotado ao longo das faixas de domínio público (área non aedificandi);

VI - Apresentar dimensões lineares do projeto, das quadras e dos lotes;

VII - Apresentar indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;

VIII - Apresentar carta de disponibilidade da concessionária de energia;

IX - Apresentar cadastro Ambiental Rural (CAR) ou Autorização Provisória de Funcionamento Rural (APF), aprovado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Acre;

X – Apresentar o relatório Ambiental Simplificado – RAS, conforme Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001;

Parágrafo único. Ao longo das faixas do domínio público, tais como: rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma área non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Art. 8º Fica expressamente proibida a construção de edificações que não sejam de uso exclusivo para apoio das atividades de funcionamento para a minigeração e microgeração de energia solar.

Art. 9º As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada ao tráfego de veículos e outra destinada aos pedestres, e suas diretrizes devem ser observadas no plano de hierarquização viária.

§ 1º As vias deverão ter largura total definidas por seu Padrão Geométrico Mínimo.

§ 2º O padrão geométrico para abertura de cada via segue as dimensões previstas na legislação específica.

§ 3º Na análise do parcelamento somente poderá ser exigida a abertura de vias coletoras.

Art. 10. As servidões de passagem que porventura gravem as áreas a parcelar serão necessariamente garantidas pelas novas vias de circulação.

Art. 11. O Alvará de Obras e a Certidão de Autorização de Parcelamento do Solo a serem emitidos para o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar não dão permissão para a construção de qualquer unidade residencial nos lotes resultantes do parcelamento, devendo constar de seu teor esta informação, que também constará das matrículas oriundas do parcelamento após o registro no cartório imobiliário competente.

Câmara Municipal de Rio Branco
34
DILEGIS
Est. do Acre

§ 1º Fica o empreendedor dispensado de executar a infraestrutura constante na lei de parcelamento do solo rural nas vias criadas na aprovação do parcelamento, por se entender que devido à baixa ou inexistente ocupação humana não será necessário dispor desses recursos em todo o empreendimento.

§ 2º Deverá ser garantida a circulação segura dos trabalhadores e demais usuários nas ruas internas do empreendimento, principalmente nas áreas onde for necessário o trânsito de pedestres.

§ 3º O local onde serão construídas as edificações administrativas e de suporte para a manutenção das placas de energia solar serão indicadas no momento da aprovação do projeto, e serão edificadas em lote reservado especificamente para este fim.

§ 4º É de responsabilidade exclusiva do loteador e futuros proprietários a manutenção das vias criadas no parcelamento do solo, estando o Poder Público absolutamente desobrigado de qualquer ação a esse respeito.

§ 5º Essa modalidade de parcelamento não possui o termo de habite-se, devendo ser solicitada somente a Licença de Operação após a conclusão das obras e instalação dos equipamentos.

§ 6º Caso não seja respeitada a observância de não edificação nos lotes resultantes do parcelamento, o Município cancelará o Alvará de Obras do parcelamento, expedindo ao cartório de registro de imóveis que seja averbado em todas as matrículas tratar-se de um parcelamento de solo irregular, impedindo assim a sua comercialização até a regularização junto ao Município.

Art. 12. A aprovação do projeto não constitui obrigação nenhuma ao Poder Público Municipal na execução ou manutenção de qualquer infraestrutura relacionada às vias internas do loteamento ou à distribuição da energia gerada no loteamento/condomínio.

Art. 13. As normas de procedimento administrativo para aprovação de parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar, e seus respectivos registros, bem como os índices urbanísticos exigidos para o parcelamento e a modalidade de fixação, lançamento e cobrança de tributos serão previstos em regulamento baixado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 14. Ficará a cargo do loteador ou incorporador, e futuros proprietários dos lotes, a manutenção dos possíveis serviços públicos necessários à preservação e manutenção do loteamento ou condomínio solar.

Art. 15. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco, 3 de janeiro de 2025.

JOABE LIRA
Presidente

FELIPE TCHÊ
1° Secretário

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
35
DILEGIS

OF/CMRB/GAPRE/N°327/2026

Rio Branco - Acre, 30 de abril de 2026.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO N° 217/2026 SEJUR-SECESP-CG.

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO N° 217/2026 SEJUR-SECESP-CG, que **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 23/2024, que deu origem ao Autógrafo nº 22/2026, o qual **"Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Município de Rio Branco"**, a Mensagem Governamental nº 1034485, constante dos autos RBSEI n° 0103.000775/2026-52, bem como parecer SAJ n°2025.02.000536 da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

LEONCIO TEMOTEO DE CASTRO:63160757234
Assinado digitalmente por LEONCIO TEMOTEO DE CASTRO:63160757234
ON: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=58032422000177, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=LEONCIO TEMOTEO DE CASTRO:63160757234
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.04.30 12:11:48-05'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Leôncio Temoteo De Castro
Presidente em exercício da CMRB

Recebido em 04.05.06

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco - Estado do Acre
DILEGIS
36

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

VETO N° 14/2026

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto integral ao Projeto de Lei n.º 23/2024 que deu origem ao Autógrafo n.º 22/2026, o qual dispõe sobre o parcelamento do solo rural para fins de geração de energia solar no âmbito do Município de Rio Branco.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 07 de maio de 2026.

Ytamares Macedo
Diretora Legislativa